



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**PROJETO DE LEI Nº 4.445 /2025**

**AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

Dispõe sobre a vedação à utilização de vestimentas inadequadas por profissionais da educação no ambiente escolar da rede pública e privada de ensino do Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedado aos professores e demais profissionais da educação que atuam nas instituições públicas e privadas de ensino do Estado da Paraíba exercerem atividades pedagógicas, administrativas ou quaisquer outras funções em ambiente escolar utilizando vestimentas manifestamente incompatíveis com a liturgia do cargo e com os padrões de sobriedade e neutralidade exigidos para o exercício da função educacional.

**Art. 2º** Consideram-se vestimentas incompatíveis, para os fins desta Lei:

- I** – trajes que apresentem conotação sexual explícita ou excessiva, com potencial de desviar a atenção dos alunos do conteúdo pedagógico;
- II** – roupas que exponham demasiadamente o corpo, como trajes de banho, roupas íntimas ou similares;
- III** – indumentárias que configurem expressões performáticas de identidade ou gênero, tais como figurinos típicos de apresentações artísticas ou culturais, incluindo, mas não se limitando, a trajes de *drag queen*, caracterizações de palco ou fantasias cênicas;
- IV** – vestimentas que promovam proselitismo ideológico, religioso, político ou que contrariem a neutralidade pedagógica.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, fica ressalvada a utilização de vestimentas adequadas às atividades pedagógicas específicas previstas na grade curricular, tais como aulas de educação física, natação, ballet, entre outras de natureza equivalente, desde que compatíveis com o contexto educacional e o exercício da função docente.

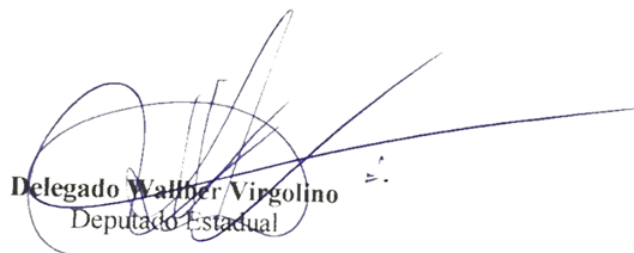
**Art. 3º** Os profissionais da educação devem observar, no exercício de suas funções, a sobriedade, o decoro profissional e o respeito aos princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, zelando por um ambiente escolar seguro, ético e adequado ao desenvolvimento educacional.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas nas normas internas da instituição de ensino e na legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para definir diretrizes complementares quanto à sua aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 28 de maio de 2025.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa resguardar o ambiente escolar como espaço adequado à formação acadêmica, ética e cidadã dos alunos, respeitando os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal) e do direito à educação em ambiente apropriado ao seu desenvolvimento físico, emocional e cognitivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 53, assegura o direito à educação com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania. Para tanto, é essencial que o espaço escolar seja pautado pela sobriedade, pelo equilíbrio e pela neutralidade, evitando quaisquer condutas que possam comprometer o foco pedagógico ou confundir os alunos sobre os limites apropriados da atuação profissional.

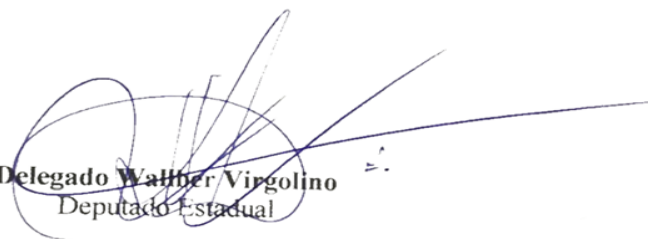
O exercício da docência exige postura compatível com a responsabilidade da função. Isso inclui a apresentação pessoal em conformidade com padrões éticos e profissionais adequados ao ambiente escolar, especialmente na educação básica, em que os estudantes se encontram em processo de formação de valores e identidade.

Não se trata aqui de restringir direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, mas sim de harmonizá-los com o direito das crianças a um ambiente escolar estruturado, respeitoso e livre de interferências que possam prejudicar o processo de ensino e aprendizagem.

A proposta também se fundamenta na competência dos Estados para legislar sobre educação (art. 24, IX, CF), proteção à infância (art. 227, CF) e normas de interesse local (art. 25, §1º, CF), podendo o Poder Legislativo estadual estabelecer parâmetros mínimos de conduta profissional dentro das instituições de ensino localizadas em seu território.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa, assegurando que as unidades escolares da Paraíba preservem seu caráter educacional, sua neutralidade institucional e o respeito à infância e à adolescência.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 28 de maio de 2025.



Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual